

## O ANTIGO SISTEMA DAS SATRÁPIAS DO PRIMEIRO IMPÉRIO PERSA E SUA CORRELAÇÃO COM O ATUAL SISTEMA FEDERALISTA BRASILEIRO

Gabriel Cavalcante Cortez

*Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).  
Estagiário do Ministério Público do Estado do Paraná – 20ª Promotoria  
de Justiça de Londrina. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.*

**RESUMO:** O presente artigo científico propõem-se a analisar a correlação entre o antigo sistema das satrápias do Primeiro Império Persa com o atual sistema federalista brasileiro. Através da análise de fontes históricas, busca-se entender e compreender os motivos que levaram à criação deste método eficiente de divisão político-administrativa dentro do território aquemênida, bem como a sua presença no federalismo brasileiro. A atribuição de competências, oriunda da descentralização do poder, é discutida à luz dos princípios constitucionais expressos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O modelo federalista brasileiro, pautada em suas particularidades de formação, é investigado segundo a evolução aprimorada das satrápias, mantendo características essenciais e desenvolvendo peculiaridades próprias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Satrápias. Persas. Federalismo. Administração. Constituição.

**ABSTRACT:** The present scientific article proposes to analyze the correlation between the ancient system of the satraps of the First Persian Empire with the current Brazilian federalist system. Through the analysis of historical sources, it is sought to understand and understand the reasons that led to the creation of this efficient method of political-administrative division within the Achaemenid territory, as well as its presence in Brazilian federalism. The attribution of competences, derived from the decentralization of power, is discussed in light of the constitutional principles expressed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The Brazilian federalist model, based on its particularities of formation, is investigated according to the improved evolution of the satellites, maintaining essential characteristics and developing their own peculiarities.

**Keywords:** Satrapy. Persians. Federalism. Management. Constitution.

### I. INTRODUÇÃO

Pioneiramente, o Império de Ciro, mantido por Cambises, glorificado com Dário e começando a decair com Xerxes, foi o primeiro a criar um efetivo e importante sistema de controle das terras conquistadas, de modo que a concessão de “pedaços” do Império a funcionários reais de elevada estima e distinta consideração a fim de melhor administrar a política e a economia locais resultou no sucesso do que hoje conhecemos como sistema federalista brasileiro.

A desagregação do Estado em unidades político-administrativas menores com o intuito de melhor racionalizar os recursos econômicos locais e assegurar o controle sobre a população ainda em 550 a.C. é a base onde está assentado o princípio federalista expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Voltando-se às origens, é possível compreender características a serem readequadas para o correto funcionamento da divisão dos poderes, o qual visa melhor atender os clamores regionais e locais.

O motivo para a realização deste trabalho gira em torno de resgatar as raízes históricas cuja finalidade preponderantemente é a de compreender a correlação entre duas realidades separadas por um grande lapso temporal, o motivo da adoção desta divisão do poder para estruturar a realidade e quiçá traçar linhas concretas para o modelo federalista continuar eficaz e eficiente em diretrizes futuras.

## 2 A FORMAÇÃO DO IMPÉRIO PERSA

A terminologia da palavra “império” tem origem romana, cuja criação e aplicação são posteriores aos antigos persas em questão e demais povos conquistadores já decaídos. À luz da época de Ciro, o Grande, a terminologia empregada para designar tamanha aglutinação de territórios provem do aramaico “*khasa*”, significando reino. Como os aquemênidas tinham grande apego a sua religião politeísta – zoroastrismo/madeísmo –, o significado de “*khasa*” estava vinculado a “rei deste mundo”. Destarte, tanto “reino” quanto “rei deste mundo” faziam referência ao conjunto de todos os pequenos, médios e grandes reinos e povos submetidos às ordens do Grande Rei persa.

As origens do Império Persa começam a datar pelo ano 1000 a.C., quando grupos nômades indo-europeus arianos vieram da região da atual Rússia meridional até o Planalto Iraniano. De lá, os medos ocuparam inicialmente a região nordeste, próximo ao Mar Cáspio, enquanto os persas dirigiram-se rumo ao sudoeste, em contato com os rios que desaguam no Golfo Pérsico. Como a área ocupada é caracterizada por desertos, clima semi-árido e poucas chuvas, bem como a existência de pequenos reinos fortes o suficiente para não permitir o ingresso de estrangeiros em seus limites territoriais, como no caso o reino de Elam, os persas foram obrigados a restringir-se a uma pequena área limítrofe com este reino e com o rio Tigre. As atividades inicialmente desenvolvidas consistiam na pequena área disponível à agricultura de subsistência, pecuária e nomadismo, além da prática do banditismo em face das caravanas de comerciantes rumo à Assur e Nínive, capitais neo-assírias<sup>1</sup>, e mais

---

<sup>1</sup> Entende-se pelo termo império neo-assírio aquele correspondente à fase expansionista, cuja característica marcante era o emprego do terror, da barbárie, da destruição e da “deportação” de conquistados de sua região a outra completamente diferente.

tarde à Babilônia, capital caldeia<sup>2</sup>. A estrutura política, por assim dizer, era comandada pelos chefes tribais sob o patriarcado hereditário ou do mais forte. Pagavam tributos ao império neo-assírio.

Os medos, por sua vez, conseguiram rapidamente estabelecer uma organização de Estado mais centralizada para que os interesses coletivos fossem assegurados. Dejoces (709 a.C. – 656 a.C.), o primeiro rei, foi o responsável pelo ajuntamento das tribos medas. Logo em seguida, o rei Ciaxáres (645 a.C. – 585 a.C.) aliou-se à potência da época, o Império Neo-Babilônico ou Caldeu, e auxiliou na derrota dos assírios, tomando e destruindo Assur, a capital mercantil, e Nínive, a capital sagrada. Em recompensa, ganhou as terras pertencentes ao Império Assírio. Assim, começou a expansão bélica aos reinos circunvizinhos, o que direcionou na anexação da Pérsia, região próxima ao Golfo Pérsico onde estavam situados os persas.

Cansados da dominação meda devido à exploração de Ciaxáres e de seu filho Astíages, um homem persa rebelou-se contra este sistema. Ciro, coroado mais tardiamente com o aposto de “o Grande” (559 a.C. – 530 a.C.), cuja ascendência em parte possui sangue real medo, fez um levante e derrotou Astíages. A consequência disso foi a unificação do império medo com a região da Pérsia, em 550 a.C., data da real criação do império, em rápida expansão militar rumo à anexação de seus vizinhos e para regiões ainda mais distantes. Derrotaram o decadente império neo-babilônico e tomaram para si suas áreas. As regiões costeiras onde haviam colônias gregas não foram diretamente conquistadas, embora estivessem sobre forte influência persa. Ao total, o Império Persa correspondia das margens orientais do Mar Mediterrâneo até às margens do rio Indo, na Índia.

Ciro ficou conhecido por ser “tolerante”<sup>3</sup> com os povos conquistados, respeitando os seus costumes, tradições, culturas e religião, fornecendo subsídios inclusive para a construção de templos. Era uma forma de disfarçar a sujeição econômica ao Império Aquemênida<sup>4</sup>. Segundo CARDOSO (2009, p. 90),

Na Mesopotâmia, Ciro tratou com generosidade os povos escravizados pelos babilônios, permitindo que os hebreus submetidos ao cativo de Babilônia voltassem para a Palestina. Esse fato foi registrado na Bíblia pelo profeta Isaías, que não economizou elogios a Ciro.

A forma de legitimação do Estado persa deu-se com a revitalização da monarquia mesopotâmica, já adotada pelos reinos caídos de Assurbanipal (Assíria) e Nabucodonosor (Babilônia);

---

<sup>2</sup> O império caldeu também é conhecido como neo-babilônico. É dele atribuído o exílio da classe dirigente e erudita dos judeus da Palestina rumo à Babel/Babilônia, as chamadas “deportações cruzadas” herdadas dos neo-assírios.

<sup>3</sup> Expressão anacrônica, isto é, seu uso e significado são posteriores ao emprego utilizado na época que se refere. Também veicula uma ideia atual que não era presente em outra realidade, anterior.

<sup>4</sup> Império Aquemênida ou Primeiro Império Persa refere-se a terminologia ‘Aquemenes’, pai de Ciro, o Grande, responsável pela unificação dos medos e dos persas.

através da propaganda em baixo relevo<sup>5</sup>, a imagem paternal do monarca recebendo lealdade e gratidão por parte das elites (nobres e militares) fez perdurar por certo tempo no império a noção de que quaisquer levantes ou rebeliões não teriam sucesso na empreitada, já que não contavam com o apoio da classe social fundamental para o investimento em armas e o fornecimento de informações. Buscava associar à imagem do rei os ideais paternalista e de justiça.

Com sua morte em 530 a.C. em campo de batalha contra Tomíris, rainha da confederação dos pastores nômades da região entre os mares Cáspio e Aral, subiu ao trono seu filho, Cambises (? – 522 a.C.), monarca desequilibrado cuja façanha surpreendente baseou-se na vitória sobre o Egito com a batalha de Pelúsia, em 525 a.C. Retirou a “tolerância” política de seu pai a fim de impor o Madeísmo como culto obrigatório. Como não deixou filhos, o Conselho Real – conjunto de líderes que representavam as tribos as quais originaram o Império Persa – elegeu o general Dário I (550 a.C. – 486 a.C.), parente distante de Cambises, para assumir o trono de monarca persa. Ele foi conhecido por ser um excelente administrador e um rei justo, imparcial.

Dário imediatamente reforçou o respeito às tradições nacionais e locais, tentativa esta de assegurar a hegemonia dos conquistados pelo menos em um momento inicial de seu governo. Elevou o Império Persa ao seu auge. Aliou-se a fortes setores da nobreza a fim de garantir apoio necessário ao seu poder. Manteve os limites territoriais e incrementou no que tange à organização administrativa dos territórios. Racionalizou o sistema de tributação, que até então era algo aleatório, e fixou a contribuição mínima obrigatória de 20% (vinte por cento) da produção anual das províncias sendo a quantia destinada a fazer parte do tesouro nacional, na capital junto ao imperador. Também não foi adotada língua oficial, nem escrita ou religião, visto a gama de povos com culturas enraizadas, sendo que a substituição destas em uma que uniformizasse a ideologia persa seria um “tiro no pé” do déspota oriental.

Dividiu o Império em 20 (vinte) unidades administrativas, as chamadas *satrápias*, colocando no controle político local em cada uma delas um *sátrapa*, atualmente entendido como vice-rei ou governador. Segundo a COLEÇÃO REVISTA EM HISTÓRIA (1991, p. 09),

Em Persépolis [uma das três capitais], emissários de todos os estados [nobres do Egito, chefes nômades dos desertos orientais e rajás da Índia] e sátrapas pertencentes ao império persa [sátrapas da Mesopotâmia e da Ásia Menor] entregariam seus “presentes” de ano novo – a quantidade exata e a natureza dos tributos anuais haviam sido estipuladas pelo governo imperial – ao seu regente supremo, o Rei da Pérsia, o Grande Rei, o Rei dos Reis, o soberano mais poderosos na face da Terra

Bem ainda, a referida autoria ministra mais adianta (p. 26) que,

---

<sup>5</sup> As representações nas rochas transmitiam a ideia de que o que fosse ali escrito ou desenhado seria perpetuado através dos tempos, sendo respeitado.

Embora nobres locais assumissem esses cargos [de sátrapas] em casos especiais, a maior parte dos sátrapas pertencia à aristocracia persa. Sempre que possível, contudo, mantinha-se o aparelho administrativo existente; as subdivisões das satrápias em geral eram governadas por chefes nativos.

O administrador escolhido pelo rei poderia ser o rei vencido, desde que constasse que sua administração até a presente conquista demonstrou-se eficiente. Exemplo disso foi o do rei Cresos, último rei da Lídia, elevado a coordenador da região por Ciro em 547 a.C.

Há de falar-se no sistema de dádivas, o micro sistema tributário existente entre quem detinha o poder. Como apenas uma pequena porcentagem da produção anual da província era destinada ao cofre nacional, cerca de 20% (vinte por cento), o restante iria parar nas mãos do corpo administrativo local. Segundo PEDRO & LIMA (2010, p. 116), nota-se que os tributos, mesmo quando pagos em moeda, eram devidos em espécie. Os pagamentos em espécie, principalmente em alimentos, predominavam.

Diante dessa situação, qualquer funcionário real poderia celebrar um contrato, dar, trocar ou simplesmente presentear outra pessoa com a artimanha de troca de favores, feitos ou empréstimos. Este nicho de corrupção visava a formação de alianças para as mais diversas situações.

As finalidades das satrápias eram diversas: a) disfarçar a dependência e dominação econômica perante às populações conquistadas; b) esmiuçar e melhor aplicar as leis dos medos-persas aos núcleos regionais, distantes do olhar do Poder Central do imperador; c) efetivar o controle sobre as regiões anexadas. Ademais, o controle das unidades administrativas do império aquemênida passou a ser transmitido por hereditariedade, como mais adiante no Medievo era feito.

Era delegado ao sátrapa a função de melhor organizar, explorar e efetivar a atividade econômica mais lucrativa da região, bem ainda receber a tributação oriunda dos súditos, fossem eles reinos distantes sucumbidos ao “pacto da vassalagem” para continuarem reinando, fossem os próprios vencidos, cuja finalidade era de apaziguar a população e enfraquecer a memória de que estava dominada. Correspondia a melhor aplicação do poder persa frente à realidade local, intensificando o controle e a produção econômica. Para coibir o autoritarismo e exercício de poder não outorgado, o imperador acoplou junto ao sátrapa um general de sua confiança com exército em nome próprio e um secretário conhecido como “os olhos e os ouvidos do rei”, ambos de sua confiança, com o intuito de fiscalizar o governo local e a ouvir as reclamações dos governados e dos governadores. Ambos também participavam de todas as decisões tomadas na província, juntamente com o corpo burocrático administrativo local.

A concessão de autonomia local visava desenvolver o potencial econômico da região, seja no pastoreio, na agricultura, na piscicultura ou na silvicultura, facilitando o comércio e

[re]colonizando áreas sem perspectiva. Dessa forma, leciona brilhantemente PEDRO & LIMA (2010, p. 114) que

Era uma tarefa difícil conseguir o equilíbrio entre os poderes locais e o poder central. Tratava-se de obter o máximo de cooperação, e isso significava a concessão de privilégios e de autonomia, sem provocar a fragmentação do império com a emancipação dos povos súditos. Era preciso devolver poderes para as áreas conquistadas militarmente sem provocar o desencadeamento de revoltas contra o poder central e o conseqüente desmembramento político.

Com o escopo de fazer circular as informações coletadas pelos “olhos e ouvidos do rei”, Dário criou um excelente e eficiente sistema de estradas pavimentadas cuja extensão interligava todo o império. Através de mensageiros reais, casas de monitoramento (pedágios sem a função de cobrar) e pavimentação a todo instante de trechos acidentados, as informações iam e vinham ao conhecimento do monarca persa com muita agilidade e rapidez nunca antes vista e/ou documentada. Heródoto, historiador grego, em sua obra “*História*”, no capítulo I – Clio, descreve que da cidade onde era situada a Média, de Palos-Meótis ao Faso e à Cólquida levava trinta dias de viagem para quem caminhava com muita rapidez (<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/historiaherodoto.html>, 2006).

Assimilando ao nosso atual contexto, a satrápia corresponde ao estado, o sátrapa ao governador e as subdivisões, os municípios dirigidos pelos prefeitos municipais, não mais pelos chefes tribais locais.

## 2.1 A ESTRUTURA LEGISLATIVA DAS SATRÁPIAS

Quanto à modalidade legislativa, ocorria as seguintes situações. Podia o rei persa baixar qualquer lei de sua vontade para valer em todo o território imperial – formação do despotismo oriental –, como também acontecia acordos, pactos, negociações com os sátrapas.

Acontecia do sátrapa apresentar um termo legislativo a ser aplicado em sua satrápia ao rei, e para a medida valer, deveria ser aprovada pelo mesmo, e em consequência disso, passava a valer não só naquela, mas em todas as satrápias. Envolvia dos mais diversos assuntos. Exemplificando: em dada satrápia havia necessidade de regulamentar a pesca, devido a problemáticas lá existentes. Se o parecer legislativo dessa situação concreta fosse deferido pelo imperador, tal medida valeria para todas as satrápias, inclusive para aquelas que em seu território localizava-se longe das águas. Não havia proporcionalidade em relação as diferenças de culturas, climas e territórios.

Tal negociação, flexibilidade e mobilidade das satrápias muito se assemelha com a disposição dos estados federados brasileiros, podendo o governador, o deputado estadual, o senador e

demais cargos políticos estaduais pleitearem em âmbito regional ou federal medidas que melhor atendam aos clamores da população local. O controle das redes de estradas, das vias fluviais e marítimas aparentemente era do poder imperial (hoje federal), porém, como o controle direto do imperador dentro das delegações conferidas ao seu sátrapa era dificultoso, podendo ser encarado como invasão ao micro poder provincial, cabia aos administradores regionais fazerem o controle das mesmas. Fazendo-se um paralelo com a realidade, seria mais ou menos se dos pedágios das estradas federais (BRs) que cruzassem os estados a competência de monitorar o cumprimento dos mesmos, melhorar trechos acidentados e arrecadar as taxas fosse do ente estadual. Se pertence ao seu território, pertence a sua alçada.

O equilíbrio entre as satrápias e o imperador era instável, dada as diferentes realidades de cada região, bem como o distanciamento do monarca oriental com as regiões, visto que seus interesses preponderavam na capital, além da ambição pelo poder por quem estivesse na administração delas. Com a derrota de Xerxes, na Grécia, o Império Aquemênida abalou-se, ensejando várias satrápias a rebelarem-se contra o sistema de “vassalagem”<sup>6</sup>, em nome de independência e expansão próprias.

### 3 O SISTEMA FEDERALISTA BRASILEIRO

A forma do Estado corresponde à maneira em que o território de uma nação está dividido quanto à disposição do poder público. Isso quer dizer que o país pode optar por ser um ente só, simples, unitário, concentrando o poder nas mãos de poucos e aumentando a arbitrariedade do governante, o qual possuirá forte tendência a ser negligente, imperito ou omissivo. Também pode escolher pela forma federalista, adotada em nossa atual sociedade e consagrado como princípio não passível de alteração – cláusula pétrea – na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; [...].

Cláusulas pétreas nada mais são do que assuntos, princípios basilares do Estado Democrático de Direito em sua manifestação na forma de Estado e de governo. Alterá-las colocaria em risco todo o ordenamento jurídico edificado, gerando insegurança jurídica e consequências relacinadas

---

<sup>6</sup> Era muito comum na Antiguidade Oriental reinos menores pagarem tributos e servirem a reinos maiores em troca de um pequeno poderio e comando dentro de seu reino. O sistema de satrápias, ainda que vinculados com o império, não fugia à regra.

aos limites interpretativos protegidos pela Carta Magna, bem ainda ao arbítrio dos entes governamentais.

O federalismo comumente é reconhecido por Estado complexo, composto, no qual o poder político divide-se no espaço nacional, alocando entes para receberem medidas delegadas de direitos e deveres. Visa a não concentração do poder nas mãos de poucos, bem como melhor atender as realidades locais, as quais muitas vezes acabam distanciadas das políticas públicas. Segundo CARVALHO (1996, p. 256),

Em razão disso, há no Estado Federal, na concepção de Kelsen, uma ordem jurídica central e ordens jurídicas parciais, sendo que a primeira abrange todos os indivíduos que se encontram em território do Estado, e as outras, os que se acham no âmbito territorial dos entes federados. A reunião dessas duas ordenas jurídicas forma a terceira ordem jurídica, que é o Estado Federal, comunidade jurídica total.

Na lição de HOLTHE (2010, p. 94), federação é entendida da seguinte maneira: através de uma Constituição, a qual disciplina direitos e deveres comuns aos seres dotados de certa autonomia para a realização das atividades em nome da população, dois ou mais Estados preservam parte de sua autonomia para sujeitarem-se à soberania do Estado federal, ente novo dotado de personalidade jurídica. Os Estados-membros continuam dotados de autonomia política-administrativa, embora cedam suas soberanias ao ente federal, dividindo atribuições e incumbências.

O mesmo autor caracteriza o federalismo com alguns elementos essenciais a esta forma de organização do Estado, decorrendo da:

- a) Pluralidade de entidades governamentais, como decorrência lógica da fragmentação política, criam-se entes políticos conforme as necessidades de lugares e a capacidade administrativa na riqueza econômica melhor explorada. Delega-se o poder político a diferentes seres: União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal;
- b) Impossibilidade do direito de secessão: visto o tema ser princípio agasalhado sob título de cláusula pétra, é inadmissível a independência de um estado-membro;
- c) Existência de uma Constituição Federal: é certo de que os estados-membros gozam de autonomia política e administrativa mas os mesmos não estão sujeitos a comandos conforme seu bel prazer. O ente federal impõe democraticamente uma Constituição que serve de base para realizar, fundamentar e disciplinar as ações a serem desenvolvidas no âmbito estadual, municipal e distrital, além do próprio ramo federal. As matérias abordadas na Constituição Federal podem ser fielmente transcritas ao texto constitucional estadual, a qual subordinada à federal regulamentará casos, acontecimentos e situações próprias e/ou não tratadas na Carta Magna federal, desde que tais temas não sejam inconstitucionais total ou parcialmente. Assim, esta necessariamente será

rigída, com processos burocráticos de alteração justamente para que princípios fundamentais sejam respeitados e não transgredidos, havendo nesse caso ação de inconstitucionalidade.

- d) Soberania do Estado Federal: com o escopo de amarrar os estados-membros e formar uma rede interligada, compete exclusivamente ao Estado Federal ter e exercer a soberania (vide supremacia), que é a não submissão a qualquer outro ente no âmbito interno ou a nível externo. Graças à soberania, os estados-membros ficam protegidos em face de ameaças ou invasões internas e externas, e em contrapartida, deversão movimentar a economia, empregar toda a sua capacidade produtiva e reduzir ao máximo os recursos ociosos.
- e) Autonomia das entidades federativas: foi concedida capacidade de deliberação, organização, administração financeira-orçamentária e tributária aos estados-membros no afã de melhor entender e acoplar-se diante das realidades regionais. Respeitando o exposto na Constituição Federal, os entes federados podem organizar-se da maneira que melhor os atender. Desse modo, exemplifica o artigo 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

- f) Sistema de repartição de competências: diz respeito às responsabilidades ora exclusivas de um ente, ora concorrentes a todos os demais. Dessa maneira, preceitua os artigos 21 e 22 e seus incisos as matérias, as competências privativas da União, enquanto os artigos 23 e 24 distribui competências para três ou mais seres governamentais para legislar, ordenar, decidir, comandar, competir, discorrer, elaborar termo a respeito.
- g) Participação dos Estados-membros na formação da vontade nacional: os estados participam na elaboração das leis, como em quaisquer espécies legislativas, através de representantes eleitos pelo sufrágio democrático – os senadores –, os quais representam os interesses do Estado-membro enquanto ser dotado de necessidades e restrições políticas no exercício de sua vida administrativa.
- h) Guardião da Constituição: devido à gama de espectros federais atuando mediante leis federais e regimentos próprios, é mister a criação de um Tribunal Superior – Supremo Tribunal Federal (STF) – para proger e garantir a supremacia da Constituição Federal, como preceitua o artigo 102 e incisos decorrentes

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

No Brasil, desde a Proclamação da República com o decreto nº. 1 de 15 de novembro de 1889, mantido em sua totalidade por todas as Constituições posteriores, com exceção da Constituição de 1967 cuja façanha foi de manter o federalismo meramente descrito na lei, de fachada, enquanto a usurpação e centralização do poder pelos militares ocorria às claras.

Atendo-se ao modelo brasileiro de 1988, neste em que estamos inseridos, faz-se necessário identificar algumas particularidades deste modelo. A forma como se deu a criação do modelo brasileiro é o de federação centrífuga, uma vez que o Estado uno dividiu-se, e juntamente com esta divisão descentralizou o poder em pequenas esferas. Além disso, o Estado já existente desagregou-se, com a intenção já mencionada de repartir as competências concorrentes. No tocante à separação de atribuições, a Carta Magna de 1988 deu preferência ao federalismo simétrico, cuja repartição de tarefas e tratamento entre os entes federativos é igual. Há, todavia, críticas a essa simetria, fundadas nas desigualdades culturais de nosso país próprias da grande extensão territorial. Nesse sentido, SOUZA (2014) entende que

No Brasil, não temos a questão da língua (ou, sob um aspecto mais amplo, problemas culturais), mas há outras diferenças drásticas entre os Estados, sob o ponto de vista socioeconômico (Estados do Sudeste x Estados do Norte, por exemplo); políticos, climáticos (seca no Nordeste ou no Sul x enchentes do Sudeste, por exemplo), entre outros. No nosso país, essas distinções regionais ensejam discussão sobre o federalismo assimétrico, se não para prever atribuições diferentes, ao menos para discutir programas diferenciados e direcionados às necessidades específicas de cada região e para a definição de políticas públicas com a finalidade de equacionar as desigualdades existentes.

Doravante, a repartição de atribuições, bem como o tratamento entre os entes governamentais deveria ser desigual, com o intuito de tratar os desiguais de forma desigual a fim de estabelecer a igualdade, máximo aristotélica. Deve-se considerar os diferentes níveis de integração culturais existentes dentro do país, sob forma de garantir uma base comum a todas elas para que ao menos as funções mínimas e essenciais sejam realizadas uniformemente.

Há ainda a escolha feita pelo federalismo cooperativo, no que tange à real possibilidade dos entes poderem auxiliarem-se em determinadas tarefas (artigos 23 e 24). É também

caracterizado segundo a denominação de federalismo tricotômico ou de segundo grau porque admite outras leis regentes (regional e local), desde que respeitem o contido no texto constitucional federal.

#### 4 CORRELAÇÕES ENTRE A SATRÁPIA E O FEDERALISMO

Percebe-se que mesmo o grande lapso temporal que separa o sistema das satrápias com o federalismo brasileiro (550 a.C. – 1889 d.C.), a adoção pelo mesmo demonstra que há eficácia diretamente na administração pública. Aprimorado com o intuito de melhor vislumbrar as especificidades atuais, o federalismo brasileiro apresenta condições de trabalhar em uma divisão do poder mais igualitária, justa.

A começar com a característica da soberania do ente federal, nota-se que quem exercia a defesa nacional contra ameaças e invasões internas ou externas era o Poder Central, o qual corresponde ao Estado Federal. Somente a ele é permitido submeter-se a outro Estado soberano, a declarar guerra para defender os interesses e população nacionais, pois a finalidade da supramacia é essa, de um ente governamental ser mais forte do que outros em termos de proteção.

Em relação à autonomia, os sátrapas gozavam somente de declarações emanadas do próprio imperador persa, sem mais nem menos. Deveriam exercer exatamente aquilo que lhes fora encaminhados. No entanto, tinham a “flexibilização”, por assim dizer, de poderem emitir sugestões de modalidades legislativas ao imperador para que essas, se deferidas, valessem. Em paralelo com a nossa realidade, o governador possui maior autonomia política-administrativa, o qual somente deverá respeitar a Constituição Federal para dar prosseguimento a medidas e interesses que lhe entender cabíveis, claro que depende da aprovação do Poder Legislativo regional, a Assembleia Legislativa. A ele é permitido “controlar”, no sentido de fiscalizar e operar, os recursos produtivos. Também tem a tarefa de integrar povos e culturas, com o intuito de uniformizar o tratamento base para a sua população. Em troca da concessão de liberdades e benefícios, as pessoas devem contribuir com impostos, tributos e não transgredirem as normas, pois assim o sistema funcionará, em teoria, sem inviolabilização de recursos.

Quanto à pluralidade de entidades governamentais, na época Aquemênida coexistiam subordinadamente o Poder Central/Imperial, os Poderes Regionais (satrápias) e os micro poderes locais, exercidos por chefes tribais de pequenos vilarejos conquistados. Está expresso no artigo 1º da Constituição que

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

Desse modo, percebe-se a distinção de alguns elementos do modelo persa: a) os entes federais não estão mais subordinados, mas se apresentam em posição de igual para igual, isto é, têm poderes coordenados; b) a criação do Distrito Federal separada da União, é inovação, uma vez que antigamente a capital não passava da cidade onde o monarca estava hospedado, sendo entendida como o Estado, o Império em si.

A ideia de secessão continuou vista como impossível, com diferentes percepções. O sátrapa da Lídia, Oretes, tentou independência aproveitando-se do período entre a morte de Cambises e a ascensão de Dário. Quando este assumiu o trono, mandou executar Oretes para que a ordem interna não fosse quebrada, inadmitindo rupturas.

Evidentemente entre marzo de 522 (caída de Cambises) y septiembre del mismo año, Oretes hace gala de una libertad en sus acciones y decisiones, que lo ponen en el centro de las miradas. El asesinato del sátrapa de Dascilio, Mitrobates (Frígia Helespóntica) y de Polícrates de Samos, pueden ser ejemplo de ciertas aspiraciones de Oretes que excedían la de simplemente gobernar su satrapía. Tal vez, especulamos, con la idea de consolidar su poder en aquella región, y porque no, su independencia.

El interés de este sátrapa persa por la isla de Samos es referida en Herodoto con el acostumbrado aditamento de situaciones marcadas por la fantasía. El historiador griego ofrece dos alternativas por las cuales Oretes pone sus ojos en la isla.<sup>7</sup>

Em nosso contexto, a secessão é encarada com medida de intervenção federal no território em questão para restabelecer a ordem. É medida excepcional, pois

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

IV - não-intervenção; [...].

[...]

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

---

<sup>7</sup> <http://anabasis-historica.blogspot.com.br/2014/05/policrates-de-samos-540-522-ac-de.html> Obviamente, entre março de 522 (queda de Cambises) e setembro do mesmo ano, Oretes mostra uma liberdade em suas ações e decisões, que o colocam no centro dos olhares. O assassinato do sátrapa de Dascilius, Mitrobates (Frígia Helespóntica) e Polícrates de Samos, pode ser um exemplo de certas aspirações de Oretes que excederam o de simplesmente governar sua satrapía. Talvez, especulemos, com a ideia de consolidar seu poder nessa região, e por que não, sua independência.

O interesse deste sátrapa persa pela ilha de Samos é referido em Herodoto com a adição acostuada de situações marcadas pela fantasia. O historiador grego oferece duas alternativas pelas quais Oretes coloca os olhos na ilha (tradução livre).

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; [...].

A noção da correlação é presente em HONÓRIO (2012, p. 19), em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) feito na Universidade Católica de Brasília, o qual entende que

Entre os persas a ideia ‘federalista’ foi clara. Quando Ciro conquistou o Oriente deu autonomia religiosa aos povos conquistados, inclusive aos hebreus que eram nacionalistas, puderam adorar o Deus Iavé, mas tinham que contribuir com tributos para o tesouro real. Foi, no entanto, com Dário, que a dimensão federalista teve contornos mais nítidos, quando ele criou as Satrâpias para facilitar a administração do Império.

Há críticas em se tratando da direção em que o sistema federalista está caminhando. Juristas e doutrinadores entendem que a Constituição Federal está sufocando a autonomia dos estados, dos municípios e do Distrito Federal tendo em vista o sistema tributário nacional. Ao que entende, os estados transformaram-se em meros arrecadadores de tributos e fiscalizadores da ordem constitucional federal, “sacrificando” suas autonomias em prol do comando do ente federal. Em crítica ao atual modelo, LIMA (2013) notifica que

No diagnóstico das causas dos atuais conflitos federativos, Rezende disse que os entes federados perderam espaço para decidir sobre o uso de recursos orçamentários. Para ele, há crescente interferência do governo federal nas finanças estaduais e municipais, com a estipulação de pisos salariais a serem pagos por estados e municípios e desonerações que reduzem as transferências constitucionais.

Na presidência da reunião, o senador Luiz Henrique concordou com Rezende e disse que os estados brasileiros foram transformados em satrâpias – nome dado às províncias nos antigos impérios Aquemênida e Sassânida, da Pérsia. O parlamentar defendeu a restauração da autonomia dos estados, para que eles possam fazer política de desenvolvimento regional.<sup>8</sup>

Percebe-se o quão interligado está a atual forma de Estado por nós adotada – o federalismo – com sua origem, resultando no melhoramento e aprimoração conforme os ditames atuais. As origens jamais devem distanciar-se do estado em que se encontra o modelo, sob pena de macular toda uma evolução de pensamentos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/16/especialistas-defendem-novo-modelo-de-federalismo-fiscal>>

Diante do exposto, entende-se que o atual sistema federalista brasileiro, único devido a particularidades adotadas, é evolução aprimorada do arcaico sistema de satrápias do Império Aquemênida.

As revoluções tomadas por Ciro e Cambises serviram de sustentáculo para que Dário pudesse criar e fomentar a fragmentação política-administrativa do Império em províncias dotadas de certa autonomia, justamente para melhor administrar os interesses regionais e locais. A ideia em si deu tão certo que perdurou quase dois séculos sem nenhuma alteração substancial, tendo encontrado seu abrupto fim com o encerramento da dinastia selêucida que vigorava na Ásia. No entanto, serve como base para a formação do atual federalismo, seja ele o norte-americano ou o brasileiro, aqui analisado com profundidade. Dada as suas características peculiares, quais sejam a formação do Estado por desagregação e o tratamento simétrico de competências entre os entes federativos (o qual deveria ser assimétrico, consideradas as desigualdades para efetivamente garantir a igualdade constitucional), o federalismo brasileiro está assegurado em vários dispositivos constitucionais, sendo o mais expressivo o artigo 60, § 4º, I, garantido como cláusula pétrea – a que jamais deverá ser objeto de alteração – a forma federativa do Estado.

Percebe-se assentada a base do modelo federalista brasileiro no ainda expressivo sistema das satrápias persa, o qual ainda faça parte de evento histórico das civilizações humanas, ainda mantém expressividade ao servir de instrumento basilar para a formação da República Federativa do Brasil, fundada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (e também o ente federativo União), conforme o exposto no cáput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARDOSO, Oldimar. **Tudo é história**. São Paulo: Ática, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 4. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

COLEÇÃO HISTÓRIA EM REVISTA. **A elevação do espírito: A Pérsia em seu auge. O desabrochar helênico. A aurora romana. A luz do Oriente**. São Paulo: Abril Livros, 1991.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e geral** – volume único. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIRA, Divalte Garcia; VARGAS, João Tristan. **Para entender a história: 6º ano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

HONÓRIO, Antônio Gonçalves. **Concretização do Direito Internacional Tributário por meio da Aplicação do Federalismo como Princípio Estruturante da Nova Ordem Internacional**. Universidade Católica de Brasília. Brasília – Distrito Federal, 2012. <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/271/1/Antonio%20Goncalves%20Honorio.pdf>> Acesso em: 10 set/2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Djalba. Especialistas defendem novo modelo de federalismo fiscal. **Senado Notícias**. Brasília, 16 out/2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/16/especialistas-defendem-novo-modelo-de-federalismo-fiscal>> Acesso em: 10 set/2017.

PEDRO, Antonio; LIMA, Lizânias de Souza. **História Sempre presente**. São Paulo: FTD, 2010.

SOUZA, Cristiane Castro Carvalho de. O federalismo simétrico e o federalismo assimétrico. **Conteúdo Jurídico**. 20 dez/2014. <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-federalismo-simetrico-e-o-federalismo-assimetrico,51580.html>> Acesso em: 10 set/2017.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 2002.

<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/historiaherodoto.html>> Acesso em: 03 set/2017.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 set/2017.

<<http://anabasis-historica.blogspot.com.br/2014/05/policrates-de-samos-540-522-ac-de.html>> Acesso em: 10 set/2017.